

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
– ESTADO DE SANTA CATARINA.**

TOMADA DE PREÇOS N° 03/2021

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ELÉTRICOS”

G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.619.220/0001-05, com sede na Rua XV de Novembro, 48, CEP 89170-000, no município de Laurentino/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 14 do instrumento convocatório c/c art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8666/93, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113 do mesmo ordenamento jurídico, apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face da decisão do Sr. Presidente da Comissão na equivocada análise da Habilitação apresentada pela empresa **G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA**, por ora declarada como **inabilitada**, no certame licitatório supramencionado, buscando sua alteração nos termos do contido no presente instrumento petitorio, ou, não o fazendo, que seja enviado à Autoridade Superior na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo do que dispõe o §1º do artigo 113 do mesmo ordenamento jurídico.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, requer-se seja reconhecida a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que foi lavrada a ata da abertura dos documentos de habilitação no dia 29 de março de 2021, sendo aberto o prazo para apresentar razões do recurso pelo Sr. Presidente da Comissão na referida data, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o qual finda-se no dia 06 de abril do ano em curso, conforme prazo legal previsto na lei de licitações.

2. DO SUPORTE FÁTICO

A Prefeitura Municipal de Porto União fez veicular aviso de licitação objetivando contratar "**serviços de engenharia para elaboração de projetos elétricos**" na modalidade Tomada de Preços, autuada sob o nº 03/2021, devendo as propostas serem entregues até o dia 26 de março de 2021, às 09h00min.

A sessão iniciou-se com o credenciamento dos presentes, bem como abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação dos licitantes.

Ato contínuo, foi realizado a o julgamento da documentação, com oportunidade aos licitantes de manifestarem recurso contra as habilitações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Sendo assim, houve um veemente equívoco no julgamento dos documentos de habilitação da G C ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, uma vez que esta apresentou claramente a documentação pertinente, conforme será discutido no presente recurso.

Portanto, a decisão correta deveria ter sido pela HABILITAÇÃO da empresa Recorrente, tendo em vista o equívoco que será apontado.

Nesta linha, a ora Recorrente entende que os documentos apresentados pela empresa em questão vão de encontro ao solicitado no instrumento convocatório, pelas razões que passa a expor:

3. DOS PRINCÍPIOS

3.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Como é sabido, a Lei Federal nº 8.666/93 instituiu a modalidade da Tomada de Preços, regulamentando tal modalidade de forma ampla e precisa.



GC ENGENHARIA ELÉTRICA

A Lei supracitada, em seu artigo 3º, trata sobre os princípios norteadores da contratação pública, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O Presidente da Comissão e sua equipe devem pautar-se em tais princípios para exarar as suas decisões.

Todavia, na análise dos documentos entregues pela empresa G C ENGENHARIA, declarada inabilitada no presente certame, em atendimento aos requeridos no instrumento convocatório, em especial os documentos elencados no rol da qualificação econômico-financeira, tal situação não foi respeitada, em nossa singela análise.

3.2 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O artigo 41 da Lei 8666/93, em seu *caput* faz menção sobre a vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados no que comporta o Edital.

Ou seja, a Administração não pode decidir diferente do que o Edital dispõe sobre o tema.

Marçal Justen Filho tece comentários sobre o assunto, senão vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os

princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)"¹

O assunto em questão já foi exaustivamente discutido e são várias as decisões sobre o tema objeto do presente, conforme seguem transcrições:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, Jurisprudência do STF)

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las". (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008, Jurisprudência do STJ)

Destarte, não há possibilidade de descumprir-se o Edital de Licitação, corolário do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, sendo que o mesmo Edital solicitava "Balanço Patrimonial" devidamente registrado pelo órgão competente, o que de fato ocorreu, não cabendo a Administração inabilitar a empresa por esse fato.

4. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

4.1 DO ITEM 5.1.4, "b"

Sabidamente a qualificação econômico-financeira de qualquer licitação tem importância ímpar, visto que se aferem nesta etapa, a disponibilidade dos recursos econômico-financeiros do particular, para a satisfatória execução do contrato.

Desta forma, a Administração de Porto União tem total razão em averiguar minuciosamente se as aptidões financeiras das empresas estão plenas para a contratação.

O item 5.1.4, "b" versa acerca do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do licitante. Vejamos:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Ob cit.*, p. 567-568.

5.1.4 Qualificação Econômico-Financeira

(...)

b) **Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício** (último exercício social) de 2019 já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

b.1) No caso de Sociedade Civil (Sociedade Simples e Sociedade Cooperativa) ou Comercial (Sociedade Empresária em Geral) deverão apresentar o balanço por cópia do Livro Diário ou Livro Balancetes Diários e balanços de empresa, **devidamente registrados pelo órgão competente**, com os Termos de Abertura e de Encerramento e assinado pelo responsável pela empresa, designado no Ato Constitutivo da sociedade e também por bacharel ou técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitados, constando nome completo e registro profissional;

Senhores, conforme se extrai do Edital, a o Balanço Patrimonial e demais documentações correlatas são solicitados como forma de conferir a qualificação econômico-financeira.

Porém, o argumento utilizado pela comissão de licitação para inabilitar a ora Recorrente não procede.

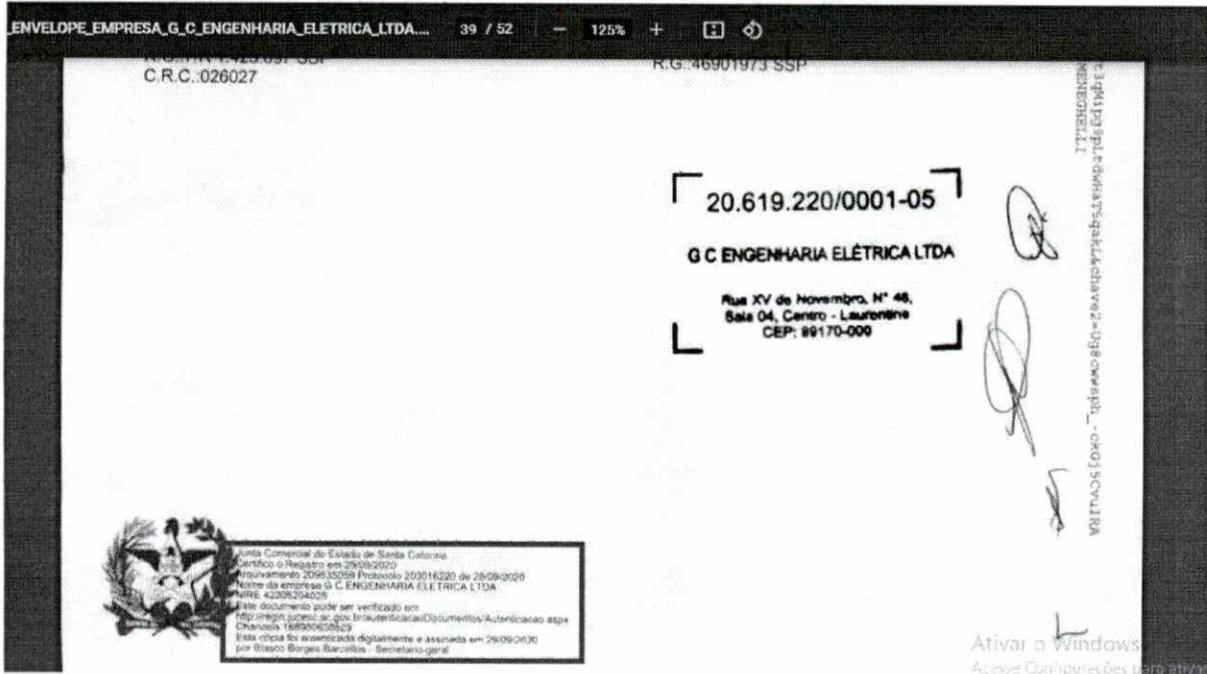
Pelo contrário.

O balanço apresentado pela G C ENGENHARIA ELÉTRICA está totalmente de acordo com o que pede o Edital.

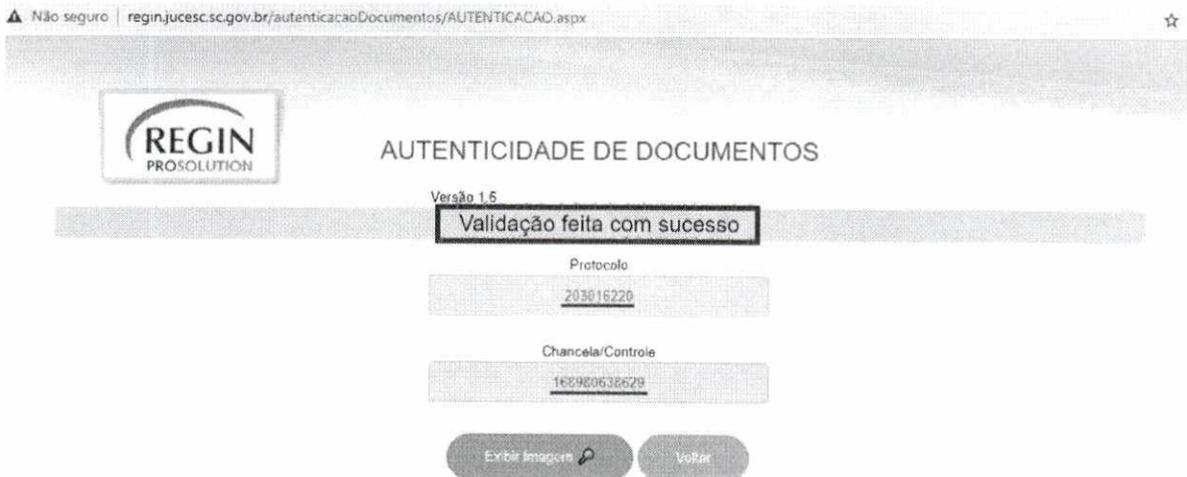
Em sua motivação expressa em Ata, o Presidente da comissão alegou que "A PROPONENTE G C ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 20.619.220/0001-05 FOI INABILITADA, TENDO EM VISTA QUE O BALANÇO FOI APRESENTADO EM **CÓPIA SIMPLES**, NÃO SENDO POSSÍVEL VERIFICAR A AUTENTICIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL".

Ao ler essa motivação, ficamos surpresos, nos perguntando se realmente foi conferido com calma nosso Balanço Patrimonial.

Dito isso, bastava uma leitura mais aprofundada do documento, que seria notado a chancela digital que confirma a **AUTENTICIDADE** do documento, conforme segue:



Sendo assim, bastava uma simples consulta ao site de Autenticações da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para averiguar que o documento era de fato **autêntico**, muito pelo contrário do que alegou a Comissão:



Por fim, resta claro que, além de autêntico, o Balanço está devidamente registrado na Junta Comercial de SC, conforme solicita o edital no item acima exposto.

Desta forma, com a fundamentação supracitada, a empresa ora Recorrente manifesta seu descontentamento com a decisão, requerendo de imediato que cesse a medida injusta contra a mesma.

5. DA INABILITAÇÃO DOS OUTROS CONCORRENTES

Além do exposto acima, ressaltamos que verificamos a documentação das outras empresas, e estamos **de acordo** com todas as decisões de inabilitação dos outros licitantes, com decisões bem fundamentadas e motivadas em Edital.

6. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, solicitamos a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, através da pessoa do Sr. Presidente, sendo alterada a situação da empresa **G C ENGENHARIA ELÉTRICA** para HABILITADA, visto o notório cumprimento da qualificação econômico-financeira requerida em Edital.

Além disso, solicitamos que se mantenha a INABILITAÇÃO das demais empresas, sendo medida acertada da Comissão.

Na remota hipótese de não reconsideração, que seja enviado o presente recurso a Autoridade Superior na forma prevista no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, para que o mesmo reveja o posicionamento outrora indicado, por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Nesses Termos,
Requer Deferimento.

Laurentino, 06 de abril de 2021.

**CLEITON
MARCHI:05173072946**

Digitally signed by CLEITON MARCHI:05173072946
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM
BRANCO), ou=83797191000191, cn=CLEITON
MARCHI:05173072946
Date: 2021.04.06 15:01:12 -03'00'

G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Cleiton Marchi
Sócio

Rua XV de Novembro | nº 48 | Sala 04 | Centro | Laurentino - SC | 89.170-000
47 3300 0934 | 47 98826 6961 | 47 98804 7712 | gcengenhariaeletrica.com.br

Re: TP 003/2021 - PORTO UNIÃO - REFERENTE DOCUMENTAÇÃO

De: Leonardo - Amondi Licitações (publicacoes@amondi.com.br)

Para: liciteportouniao@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 6 de abril de 2021 15:33 GMT-3

Boa tarde. Tudo bem?

Segue anexo recurso da G C ENGENHARIA

Com assinatura digital!

Abraços.

Att.,

G C ENGENHARIA

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC <liciteportouniao@yahoo.com.br>

Enviado: 31/03/2021 14:35

Para: Leonardo - Amondi Licitações <publicacoes@amondi.com.br>

Assunto: Re: TP 003/2021 - PORTO UNIÃO - REFERENTE DOCUMENTAÇÃO

Boa tarde

O prazo conta a partir do aviso.
05 dias úteis. Encerrando em 06/04.

Att.

Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

**E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS PARA
CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO ENVIO.**

Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados através do Portal do Município.

Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa Catarina
CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 265

Em quarta-feira, 31 de março de 2021 14:25:03 GMT-3, Leonardo - Amondi Licitações <publicacoes@amondi.com.br> escreveu:

Boa tarde, tudo bem?

Considerando que você nos avisou dia 29 de março, qual o prazo final para apresentarmos o recurso por e-mail?

Obrigado!

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC
<liciteportouniao@yahoo.com.br>

Enviado: 29/03/2021 11:34

Para: Buss Engenharia <eletrica@buss.eng.br>, Concórdia Engenharia <concordia.eng@concordia.psi.br>, "Jauro C. Comunale" <comunal@terra.com.br>, "jsopran10@gmail.com" <jsopran10@gmail.com>, "priscila@meplicitacoes.com.br" <priscila@meplicitacoes.com.br>, "contato@padilharibeiro.eng.br" <contato@padilharibeiro.eng.br>, Leonardo - Amondi Licitações <publicacoes@amondi.com.br>, Edson Paulo Gan <edsonpgan@hotmail.com>, "mafraleder@hotmail.com" <mafraleder@hotmail.com>, Marcio Jose Glaab <marcio-glaab@hotmail.com>, "kolfengenharia@gmail.com" <kolfengenharia@gmail.com>, "wind.engenharia@uol.com.br" <wind.engenharia@uol.com.br>, Graupmann Engenharia <graupmannengenharia@gmail.com>

Assunto: TP 003/2021 - PORTO UNIÃO - REFERENTE DOCUMENTAÇÃO

Boa tarde

Informo que a Ata da Sessão da TP 003/2021 bem como os documentos das empresas participantes se encontram disponíveis no site do município, junto ao Edital.

Favor atentar-se ao prazo de recurso.

Att.

Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO ENVIO.

Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados através do Portal do Município.

Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa Catarina
CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 265



recurso PORTO UNIÃO assinado.pdf
955.8kB